



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

A Secretaria de Saúde,

Sra. MARGARETH TELES DE QUEIROZ

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS**, inscrito no CNPJ de Nº 26.947.586/0001-90, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP objeto: **CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, relativo ao Processo Administrativo nº 2710.01/2022, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WANIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÓRIO

Processo nº 2710.01/2022

Tomada de Preços nº 033/2022/TP

objeto: CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF - CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS, inscrito no CNPJ de Nº 26.947.586/0001-90.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel-CE vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP, feito tempestivamente pela empresa COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS, inscrito no CNPJ de Nº 26.947.586/0001-90, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 16 de janeiro de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa em sua peça recursal, questiona a sua declaração inabilitação entendendo que o documento CRC não é documento exigível para aferir habilitação, sequer sendo obrigatório. Entende que o prazo previsto no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, recai sobre o temporal recai, por conseguinte, sobre as condições de habilitação, e não sobre o prazo de emissão do CRC. Por conseguinte, a COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS possui CRC emitido pela própria CPL em

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel - Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

17/11/2022, e a certidão que venceu primeiro foi a do FGTS, 07/12/2022, porém, 1 (um) dia após a sessão de abertura, estando esse documento, portanto, vigente quando da data de abertura do certame (data de entrega da documentação).

Questiona a declaração de habilitação da empresa ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.070.718/0001-76, entendendo ser indevida haja vista a empresa não ter atendido as condições de qualificação técnica e econômico financeiras. ESCO apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE e algumas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART's cujos serviços foram executados pelo engenheiro José Flávio Celestino Pontes, que não faz parte do quadro técnico da empresa. Nesse plano, somente a CAT nº 287202/2022 cabe à análise para fins de qualificação técnica da ESCO. Porém, trata-se de CAT originada de serviço executado em favor da empresa e atestado pela própria licitante, o que é vedado pelos tribunais de controle e também judiciais. Cita ainda que o referido CAT apresenta como valor do contrato pelo serviço executado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), montante totalmente incondizente com a realidade de mercado para a instalação de sistema fotovoltaico de 60 kWp. Alega que a engenheira não fazia parte do quadro técnico quando serviço iniciou. Por fim no que tange à qualificação econômico-financeira, verifica-se que não apresentou Notas Explicativas, umas das demonstrações contábeis exigidas por lei.

Relativo à empresa POLYTECH ENGENHARIA LTDA EPP a recorrente levanta questionamento alegando irregularidades que importam em sua necessária inabilitação do certame a empresa apresentou apenas a CAT 286075/2022, a qual contém vícios que importam em sua invalidade. Cita entre as irregularidades a data de início da obra com a data de emissão da ART, alegando afronta a Resolução nº. 1.025/2009 CONFEA determina que a ART deve ser registrada antes do início da obra. Cita que tais informações foram levadas ao CREA para apuração. Por fim cita que a empresa não apresentou as notas explicativas como comprovação da sua qualificação econômico financeira.

Ao final pede que seja recebido e dado provimento o presente recurso para declarar a inabilitação das empresas ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA e POLYTEC ENGENHARIA LTDA.

DO MÉRITO DO RECURSO:

1) RELATIVO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA COESA QUANTO AO CRC APRESENTADO.

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 05.01.23:

INABILITADOS: [...] 09 - COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS, inscrito no CNPJ de Nº 26.947.586/0001-90, apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC com data de emissão em 05/12/2022 em desconformidade com o exigido na Lei



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8666/93 no art. 22, §2º pois sua data de emissão não está até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas; [...].

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital. Nesse sentido verificamos que consta no banco de dados do município CRC emitido em 17/11/2022, tendo sua validade até 07/12/22 quando o vencimento da validade da Certidão CRF do FGTS. Sendo assim tal documento ainda estava válido como atestação de comprovação de licitante devidamente cadastrado a época da abertura do certame em 06/12/2022, conforme informado pela recorrente em sua peça recursal. O motivo da sua inabilitação por ter apresentado documento de CRC emitido em 05/12/2022, um dia antes da data de abertura do certame em descumprindo ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 não pode ser considerado como motivo definitivo para declarar sua inabilitação, haja vista os fatos verificados.

O cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação, devidamente atendido pelo recorrente.

Inclusive há precedentes do TCU quando a ilegalidade de se exigir o CRC como documento de habilitação, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Acórdão 2857/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Reforçando este argumento de incompatibilidade, tem-se a Súmula nº 274 do TCU, com o seguinte enunciado: "É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação."

A leitura sem a devida contextualização desta súmula leva à constatação de que a ausência de inscrição em cadastro de fornecedores não pode ser tida como empecilho à participação ou habilitação de empresa no certame.

Todavia, se realizada uma leitura mais atenta do caminho percorrido até ter este entendimento sumulado, é localizado no processo TC 013.540/2009-4, que ensejou a súmula, o seguinte raciocínio:

Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de tomadas de preços (grifo do autor)

Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo (mínimo) de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes. Esse foi o entendimento inicial dessa comissão julgadora, no entanto, foi desconsiderado do CRC emitido 17/11/2022 e vigente para abertura do processo.

Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), citando, a título exemplificativo, excerto do julgamento da Denúncia 858.973:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...)

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei n.º 8.883/94).

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Hoje, como "não há necessidade de prévio cadastro" e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel - Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analizadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis devendo ser declarada sua habilitação ao processo.

2) RELATIVO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 34.070.718/0001-76

Das razões apresentadas pela recorrente: "ESCO apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE e algumas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART's cujos serviços foram executados pelo engenheiro José Flávio Celestino Pontes, que não faz parte do quadro técnico da empresa."

Preliminarmente, tais manifestações em sede recursal foram encaminhadas ao setor de engenharia do município para análise e emissão de parecer técnico no qual anexamos ao presente recurso. Quanto ao ponto alegado pela recorrente sobre a documentação apresentada pela empresa ESCO verificamos que se trata de questionamentos voltados a comprovação da qualificação técnica operacional prevista no item 4.2.3.2, haja vista tratar-se de atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Jaguaribe atestando a execução de serviços compatíveis e similares realizados em nome da empresa ESCO. O cerne da questão está sobre o vínculo profissional do responsável técnico Sr. José Flávio Celestino Pontes, engenheiro eletricista, indicado nas anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Quanto a este ponto resta descaracterizados a necessidade de comprovação de qualquer vínculo profissional do Sr. José Flávio Celestino Pontes, engenheiro eletricista, uma vez que tal documento apresentado busca atestar a qualificação técnica operacional da empresa, não havendo qualquer exigência que o mesmo possuía qualquer vínculo profissional com a empresa, nesse sentido citamos o item 4.2.3.2 para elucidar tal questão, senão vejamos:

4.2.3.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário.

Ou seja, tal requisito de vínculo contratual somente foi exigido para o responsável técnico da empresa quando da comprovação da qualificação técnica profissional, conforme item 4.2.3.4. e 4.2.3.4.1 não havendo dúvidas quanto a tal exigência não podendo o recorrente interpretar o edital em melhor condição para seus interesses.

Por brevidade, citam-se a seguir julgados tão somente do STJ (inclusive de sua Corte Especial), que acolhem a possibilidade a exigência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comprovando a afirmativa acima, em decisões mais recentes, e baseando-se na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA (que atualmente está em vigor), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa Licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme exigido no instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário nº 2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014, cujas partes abaixo são de transcrição obrigatória:

Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93

(...)

Não há que se falar em rigorismo exacerbado, pois os documentos apresentados pela apelada (fls.44/107 e 112), não suprem a ausência do Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, já que emitidos em nome de outra empresa, SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A. Nesse ponto, importante destacar que o Edital exigia não apenas a qualificação técnico-profissional da empresa apelada - prevista no item 7.3 do referido edital -, mas também, como visto, a qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, a qual não foi atendida.

(...)

Desta forma, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/RJ, somente em nome do profissional indicado pela licitante não é suficiente a comprovar a sua capacitação técnica operacional, sendo certo que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "as exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado" (fl.291), mormente no presente caso, em que o objeto licitado é uma obra de grande porte. (grifado)

Segue o TCU em acórdão recente sobre a matéria:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais não devem prosperar no sentido de que a empresa ESCO comprovou o exigido no edital relativo a sua qualificação técnica operacional, não havendo que se falar em prova de vínculo profissional do responsável técnico da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



execução com a empresa.

Relativo à contestação do CAT nº 287202/2022, emitido em nome de uma das responsáveis técnica da empresa Sra. Roberta Rafaela Torres Alves, cabe à análise para fins de qualificação técnica profissional da ESCO. Porém, trata-se de CAT originada de serviço executado em favor da empresa e atestado pela própria licitante, o que é vedado pelos tribunais de controle e também judiciais. Cita ainda que o referido CAT apresenta como valor do contrato pelo serviço executado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), montante totalmente incondizente com a realidade de mercado para a instalação de sistema fotovoltaico de 60 kWp, questiona a recorrente a regularidade de tais documentos.

Como se sabe, há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional. Assim, reconhecendo que o tema possa ensejar controvérsias, entendemos em princípio, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma "autoatestação" não prevista em lei. De outro lado, parece-me aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional. Suponha-se, a título de exemplo, que um engenheiro civil tenha atuado como responsável técnico por uma obra da própria empresa, ora licitante.

Segundo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Informativo de Licitações e Contratos 375/2019 Boletim de Jurisprudência 277/2019

Nesse sentido, entendemos que o CAT 287202/2022, em emitido pela empresa recorrida em nome da profissional Roberta Rafaela Torres Alves atendeu ao exigido no item



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.2.3.4 do edital. Quanto a alegação temporal sobre a efetiva contratação da responsável técnica em questão pela empresa ESCO, verificamos que o atestado de capacidade técnica vincula do CAT citado informado o período de execução de 11/04/2022 a 01/06/2022 e que o contrato firmado entre a empresa e a dita profissional ocorre em 14/06/2022, atendendo ao exigido no item 4.2.3.4 do edital, haja vista que se exigido que a empresa possua em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO TÉCNICO o que de fato ocorreu não havendo que se discutir questionamento de comprovação de vínculo a época da realização dos serviços descritos no atestado. Tal informação não causa qualquer prejuízo a cumprimento das exigidas do edital.

Cumprido destacar ainda que o respectivo atestado em comento foi devidamente registrado e portanto validado pelo órgão de fiscalização profissional CREA/CE não havendo qualquer dúvida quanto ao documento apresentado, ou mesmo, foi acostado na peça recursal qualquer indício ou prova suficiente para comprovar as alegações proferidas pela recorrente. Portanto tal questionamento não merece prosperar mantendo-se o julgamento inicial proferido pela dita comissão de licitação.

Por fim sobre a alegação da ausência das notas explicativas necessário se faz esclarecer o que não se trata essa demonstração contábil exigida no item 4.2.4 do edital. Elas têm como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil.

A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Na prática, as notas explicativas podem oferecer esclarecimento sobre qualquer uma das outras demonstrações contábeis. Nesse sentido não que se falar em exigência posta no edital muito menos que deve ser aplicado a todo tipo empresarial, entendemos que deve ser aplicado apenas para o tipo de empresas participantes do processo que se enquadram como sociedade anônima (S/A) e não para todas as demais empresas na forma interpretada pela recorrente.

Desta forma seria equívoco deste Pregoeiro julgar a inabilitação das empresas recorridas como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3) **RELATIVO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA POLYTECH ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 14.188.609/0001-01.**

Notemos que a exigência do item 4.2.3.2 c/c 4.2.3.4 estão previstas na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.2.3.2 c/c 4.2.3.4 do edital – qualificação técnica:

4.2.3.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das anotações e registros de responsabilidade técnica (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário.

[...]

4.2.3.4. Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO TÉCNICO reconhecido(s) pelo CREA que comprove a execução de obras com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que deve ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços de obra compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica
Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Relativo à alegação por parte da recorrente que a empresa POLYTECH apresentou apenas um atestado de capacidade técnica destacamos que é vedado a exigência de quantitativos mínimos de atestado para comprovação da qualificação técnica, não havendo incluí-se tal previsão no edital. O acervo técnico apresentado pela empresa junto com o atestado de capacidade técnica tanto atestaram que a empresa executou os serviços descritos como comprova a qualificação técnica do profissional seu responsável técnico. Sobre a matéria citamos decisão do TCU.

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam *número* mínimo de *atestados* para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos *atestados*.

Acórdão 1873/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Questiona a respeito do envolvimento de empresa intermediária que sequer possui registro no CREA, notadamente a CE — Construções e Serviços Ltda, que foi a empresa contratada pela pessoa jurídica José Ubiraci de Almeida EPP a POLITEC e seu profissional atuaram em favor de uma outra empresa que jamais poderia se envolver na contratação de serviço de engenharia, porquanto não é autorizada pelo CREA. Agindo assim, participou do empréstimo do nome de seu profissional para serviço que, ao fim e ao cabo, foi contratado pelo cliente final (José Ubiraci) junto à CE Construções e Serviços Ltda. Isto é, atuou conjuntamente com empresa no exercício irregular atividade de engenharia, pois colaborou na execução de serviços contratados perante pessoa jurídica sem o devido registro no CREA.

Cita ainda que à data de emissão da ART em comparação com a data de início da obra. A ART foi emitida em 24/10/2022, enquanto que a obra foi iniciada em 10/10/2022, ou seja, 14 (catorze) dias antes da emissão daquele documento pelo CREA. O fato se caracteriza em irregularidade, porquanto a Resolução nº 2.1.025/2009 — CONFEA determina que a ART deve ser registrada antes do início da obra.

Cumpra destacar ainda que o respectivo atestado em comento foi devidamente registrado e, portanto, validado pelo órgão de fiscalização profissional CREA/CE não havendo qualquer dúvida quanto ao documento apresentado, ou mesmo, foi acostado na peça recursal qualquer indicio ou prova suficiente para comprovar as alegações proferidas pela recorrente. Portanto tal questionamento não merece prosperar mantendo-se o julgamento inicial proferido pela doutra comissão de licitação.

Ressaltamos ainda que conforme apontado pela recorrente essa encaminhou notificações ao CREA sobre os apontamentos feitos, não apresentando qualquer comprovação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

quanto a isso ou mesmo alguma resposta comprovada daquele órgão de fiscalização sobre as informações alçadas em seu recurso. Desse modo tais informações baseadas em ilações não devem prosperar até que se apresente prova concreta em contrário. Não podendo esta comissão simplesmente inabilitar empresa com base em subjetividades apresentadas sem qualquer prova quanto a isso, devendo sempre se valer do princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim sobre a alegação da ausência das notas explicativas necessário se faz esclarecer o que não se trata essa demonstração contábil exigida no item 4.2.4 do edital. Elas têm como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil.

A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Na prática, as notas explicativas podem oferecer esclarecimento sobre qualquer uma das outras demonstrações contábeis. Nesse sentido não que se falar em exigência posta no edital muito menos que deve ser aplicado a todo tipo empresarial, entendemos que deve ser aplicado apenas para o tipo de empresas participantes do processo que se enquadram como sociedade anônima (S/A) e não para todas as demais empresas na forma interpretada pela recorrente.

Desta forma seria equívoco deste Pregoeiro julgar a inabilitação das empresas recorridas como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS**, inscrito no CNPJ de Nº **26.947.586/0001-90**, para no mérito **NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** o pedido de sua habilitação ao processo e para os



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**. Segue em anexo relatório técnico de análise do setor de engenharia.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETÁRIA DE SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WANIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cascavel / CE, 07 de fevereiro de 2023.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 033/2022/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar parcial procedência ao recurso Administrativo interposto pela recorrente **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS**, inscrito no CNPJ de N° 26.947.586/0001-90, na forma julgada pela comissão. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da TOMADA DE PREÇOS N° 033/2022/TP objeto: **CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARGARETH TELES DE QUEIROZ
SECRETÁRIA DE SAÚDE